



# NOTA DE ADMISSIBILIDADE

**Petição n.º 282/XIV/2.ª**

**ASSUNTO/TÍTULO:** Entrega de contribuições à Segurança Social

**Entrada na AR:** 23.07.2021

**Nº de assinaturas:** 1 (uma)

**Peticionário:** STCDE - Sindicato dos Trabalhadores Consulares, das Missões Diplomáticas e dos Serviços Centrais do Ministério dos Negócios Estrangeiros

## I. Da Petição

A presente petição deu entrada na Assembleia da República na data à margem referenciada, endereçada ao Presidente da Assembleia da República, tendo baixado à Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesa, para apreciação, a 13 de agosto de 2021.

## II. Enquadramento e análise

### 1. Preliminarmente,

A Petição em apreço é subscrita pelo Sindicato dos Trabalhadores Consulares, das Missões Diplomáticas e dos Serviços Centrais do Ministério dos Negócios Estrangeiros (STCDE), na pessoa do seu Secretário-Geral Adjunto, por conta e em representação da sua associada, Germana da Conceição Coelho Panarra, nos termos genericamente previstos nos números 1 e 5 do artigo 2.º da Lei do Exercício do Direito de Petição (LEDP), aprovado pela Lei n.º 43/90, de 10 de agosto (na redação que lhe foi sucessivamente conferida pelas Leis números 6/93, de 1 de março, 15/2003, de 4 de junho, 45/2007, de 24 de agosto, e 51/2017, de 13 de julho), bem como da própria Constituição da República (artigo 52.º n.º 1).

### 2. Objeto e motivação

De acordo com a informação veiculada pela entidade peticionária, a trabalhadora em causa exerceu funções públicas nos Serviços Periféricos Externos (SPE) do Ministério dos Negócios Estrangeiros (MNE), concretamente, no Consulado-Geral de Portugal em Nova Iorque, desde 1 de outubro de 2005 até à data em que atingiu o limite de idade para reforma.

Durante o período de exercício funcional no Consulado-Geral de Nova Iorque, o MNE, enquanto entidade empregadora «(...) não declarou nem entregou os descontos que deveria ter realizado para nenhum sistema de proteção social, seja nos Estados Unidos (que teria de ser um sistema privado), seja em Portugal (através do Instituto de Segurança Social, IP)», atingindo, assim, os 70 anos de idade sem qualquer tipo de proteção social. Acresce que a senhora Germana Panarra, residente em Nova Iorque, se encontra doente, subsistindo à custa da solidariedade de pessoas próximas.

Na sequência da notificação em tempo efetuada pelo Instituto da Segurança Social (ISS) junto da Secretaria Geral do MNE, relatada na Petição, infere-se ter o referido Ministério reconhecido já a existência do nexo funcional e, bem assim, da obrigatoriedade que sobre si recaía de efetivar os correspondentes descontos legais que eram devidos e que ascendem nos últimos 5 anos (período de dívida não prescrita e mínimo legal de inscrição para efeitos de reforma), ao valor de € 38.009,64. Simplesmente, aqui reside o *bus illis* da questão que, aparentemente, impede a rápida resolução do problema: o MNE apenas se responsabiliza pelo pagamento da quantia de €25.977,81, e não da totalidade da dívida, na medida em, que o remanescente haveria de ter sido suportado pela ex-funcionária, por via de retenção do respetivo montante na sua remuneração.

Por conseguinte, como refere o peticionante, até esta data, volvidos mais de 8 meses, «(...) *Nem o MNE realizou o pagamento, nem a Segurança social o executou e, conseqüentemente, a senhora Germana Panarra encontra-se ainda sem poder gozar do seu direito fundamental à proteção social na velhice (...) estatuído no artigo 63.º da Constituição da República Portuguesa (...)*».

### **3. Requisitos formais.**

A Petição foi apresentada por via eletrónica, dela constando os dados pessoais obrigatórios do respetivo subscritor, único peticionante, embora no exercício de um direito de representação coletiva. O seu teor é perfeitamente inteligível, encontrando-se devidamente datada e assinada, tudo conforme ao previsto no artigo 9.º do RJEDP.

Assim, encontram-se preenchidos todos os requisitos, tanto positivos como negativos, de que a Lei faz depender a admissibilidade de uma Petição.

### **4. Da Petição, em particular.**

No caso presente, discute-se a efetivação do direito fundamental a que se refere o artigo 63.º da CRP, realçando-se o facto de, literalmente, incumbir ao Estado organizar, coordenar e subsidiar um sistema de segurança social unificado e descentralizado (n.º 2), em vista da proteção dos cidadãos na doença, velhice e invalidez (n.º 3), sendo que todo o tempo de trabalho contribui, nos termos da lei, para o cálculo das respetivas pensões (n.º 4).

A concretização de tal direito obedece às regras previstas no Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 110/2009, que é o aplicável à presente situação jus-contributiva. De resto, conforme o atesta o próprio ISS, a senhora Germana Panarra é beneficiária da Segurança Social portuguesa, nela estando inscrita com o n.º 10096779244.

Paralelamente, parece não subsistirem dúvidas quanto à preexistência de um vínculo funcional entre ao MNE e a senhora Panarra, subsumível no âmbito do Decreto-Lei n.º 47/2013 (Regime Jurídico-Laboral dos Serviços Periféricos Externos do MNE), com a redação (a mais recente) conferida pelo Decreto-Lei n.º 74/2019.

Em particular, a questão em apreço é relevante e resume-se a saber sobre quem (se ao MNE ou à funcionária) recaía o dever de proceder aos descontos legais aplicáveis para efeitos de reforma e quais as consequências de eventuais falhas na respetiva execução, tendo sempre presente que a efetivação desses descontos é condição essencial para a concessão do benefício de pensão de reforma por velhice, no âmbito do regime contributivo.

Na presente fase de tramitação, devendo ser formalmente ouvido o MNE, não pode nem deve a Comissão emitir qualquer apreciação *de jure* acerca da matéria em apreço. Tão só aferir da admissibilidade da presente Petição.

### III. Conclusões:

1. Cumprindo a Petição todos os requisitos formais legalmente previstos, sendo a matéria nela tratada relevante e enquadrando-se, ainda que residualmente, na esfera de competências atribuídas a esta Comissão, deve a presente Petição ser admitida, sendo nomeado um Deputado(a) relator(a).
2. Dada a especial natureza da matéria e a premência de que a mesma se reveste, essencialmente pelos motivos de índole constitucional e de direitos fundamentais que subjetivamente encerra, desde já se sugere a notificação urgente do MNE para que esclareça em concreto a sua posição acerca da presente matéria, designadamente, sobre se pretende assumir (ou já assumiu) e com que razões, o montante integral de descontos do qual depende a concessão da reforma por velhice da senhora Germana Panarra.

3. Não se vislumbra necessidade de proceder à audição da entidade subscritora da Petição, devendo, porém, dar-se-lhe conhecimento da admissão da mesma.
4. Reserva-se para momento posterior a eventual adoção de outras medidas e iniciativas.

Palácio de S. Bento, 28 de setembro de 2021

**O Assessor da Comissão**

**(Raul Maia Oliveira)**